



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 09 julho de 1990 ACÓRDÃO Nº 101-80.297

Recurso nº - 96.059.- IRPJ - EXS: DE 1984 e 1985

Recorrente - MATER ENGENHARIA LTDA.

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BRASÍLIA - (DF).

IRPJ - DESPESAS COM VIAGENS - São indedutíveis quando não comprovado que foram a serviço da empresa e que eram necessárias.

IRPJ - DESPESAS COM ASSESSORIA E/OU CONSULTORIA - São indedutíveis se não comprovados os serviços com discriminação por menorizada, de maneira a demonstrar a sua efetiva prestação.

IRPJ - BRINDES - As despesas com brindes são indedutíveis quando se trata de bens de elevado valor (PN-CS número 15/76).

IRPJ - EMPRÉSTIMOS A CONTROLADA - A obrigatoriedade de reconhecer a variação monetária ativa relacionada com créditos derivados de empréstimo a controlada não se elide pelo só fato de existir superveniente correspondência declinando a intenção de que o empréstimo seja utilizado para aumento de capital. (Art. 254, I, do RIR/80 e PN-CST número 17/84). Por outro lado, desde que continuaram sendo auferidos os juros dos empréstimos, cumpria adicioná-los ao lucro real. (RIR/80, art. 353).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MATER ENGENHARIA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 09 de julho de 1990

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 12 JUL 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. Ausente por motivo justificado o Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10166-004.510/87-13

RECURSO Nº: 96.059

ACÓRDÃO Nº: 101-80.297

RECORRENTE: MATER ENGENHARIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

MATER ENGENHARIA LTDA., empresa jurisdicionada à D.R.F. em Brasília (DF), recorre a este Conselho inconformada com a decisão de primeiro grau.

2. Segundo o Auto de Infração de fls. 03/04, lavrado em 22-07-87, foram imputadas à contribuinte as seguintes irregularidades:

"Exercício de 1984 - Período-base de 28-12-82 a 27-12-83"

Despesas com viagens de pessoas alheias a empresa e não comprovadas através de documentos hábeis a sua necessidade, conforme QD nºs. 01, 11 e 12, infringindo ao disposto nos artigos 191, §§ 1º e 2º, 387, I e 676, III, do Decreto nº 85.450/80 (RIR/80) Cz\$ 2.668,27

Falta de apresentação do contrato de serviço com a NOVADATA — Sistema e Computadores S/A para realização da obra nº 080, conforme QD nº 02, com infração ao disposto no artigo 191, § 1º e 2º, 387, I, e 676, III, do Decreto nº 85.450/80 (RIR/80) . . . Cz\$ 3.468,88

Despesas com assessoria sem apresentação de documentos comprobatórios de sua prestação nem descrição nas notas fiscais sobre os serviços prestados, conforme

QD nº 03, infringindo ao disposto no artigo 191, §§ 1º e 2º, 387, I e 676, III do Decreto nº 85.450/80 (RIR/80) Cz\$ 97.684,61

Falta de inclusão, na determinação do Lucro Operacional, da variação monetária sobre o direito de crédito com o sócio Mauro Farias Dutra, conforme demonstrado no QD nº 04, infringindo o disposto no artigo 254, I, 387, II e 676, III, do Decreto nº 85.450/80 (RIR/80) Cz\$ 4.475,83

Total sujeito à tributação no exercício Cz\$ 108.297,59

Exercício de 1985 - Período-base'
de 28-12-83 a 27-12-84

Despesas com viagens de pessoas alheias à empresa, não necessárias à atividade da empresa e não comprovadas através de documentos hábeis a sua necessidade, conforme QD nºs. 05, 13 e 14, anexos, infringindo ao disposto nos artigos 191 §§ 1º e 2º, 387, I, e 676, III, do Decreto nº 85.450/80 (RIR/80) Cz\$ 17.648,36

Aquisição de gravuras lançadas como "brinde", conforme QD nº 06, com infração ao disposto no artigo 191, §§ 1º e 2º, 387, I, e 676, III, do Decreto nº 85.450/80 (RIR/80) Cz\$ 13.800,00

Despesas com assessoria e consultoria não sendo descrito na nota fiscal os serviços prestados, conforme QD nº 07, infringindo ao disposto nos artigos 191, §§ 1º e 2º, 387, I, e 676, III, do Decreto nº 85.450/80 (RIR/80) Cz\$ 5.000,00

Falta de inclusão, na determinação do lucro Operacional, da variação monetária sobre o direito de crédito com o sócio Mauro Farias Dutra, conforme QD nº 08, com infração ao disposto nos artigos 254, I, 387, II, e 676, III, do Decreto nº 85.450/80 (RIR/80) Cz\$ 15.789,18

Falta de inclusão, na determinação do Lucro Operacional da variação monetária sobre o empréstimo

3

Acórdão nº 101-80.297

ã NOVADATA - Sistemas e Computadores S/A, conforme Quadro Demonstrativo (QD) nº 09 e contrato de empréstimo anexo, com infração ao disposto no artigo 254, inciso I, 387, inciso II, e 676, inciso III, do Decreto nº 85.450/80 (RIR/80)' e ao disposto no artigo 21 do Decreto-Lei nº 2.065/83Cz\$ 1.808.401,05

Falta de inclusão, na determinação do lucro Operacional, dos juros sobre o empréstimo à NOVADATA - Sistemas e Computadores S/A, conforme Quadro Demonstrativo (QD) nº 10 e contrato de empréstimo anexo, com infração ao disposto no artigo 253, artigo 387, inciso II, e 676, inciso III, do Decreto nº 85.450/80 (RIR/80) Cz\$ 228.950,76

Sub-total sujeito à tributação no exercício Cz\$ 2.089.589,35

Menos: prejuízo fiscal lançado no Livro de Apuração do Lucro Real Cz\$ (5.101,60)

Total sujeito à tributação no exercício Cz\$ 2.084.487,75

CAPITULAÇÃO LEGAL:

- Artigo 405 do Decreto nº 85.450/80 (RIR/80), artigo 15, inciso II, do Decreto-Lei número 2.065/83 e artigo 20 do Decreto-lei nº 1.967/82 (alíquota e base de cálculo);
- Artigos 16 e 18 do Decreto-lei nº 1.967/82 (juros de mora)."

3. Notificada em 29-07-87, a contribuinte, em 28-08-87, ingressou com a impugnação de fls. 37/42, e anexos de fls. 43/47, requerendo o cancelamento do Auto de Infração, "por todos os seus erros", devendo ser retificado para cobrar o imposto devido, pela Legislação vigente.

4. Informação fiscal a fls. 51/59.

5. Decisão de primeiro grau a fls. 83/91, cujas razões de decidir e conclusões se transcrevem:

7.

Acórdão nº 101-80.297

"No que se refere à glosa efetuada pela fiscalização e constante do primeiro item desta decisão, a suplicante, embora comprove que várias despesas foram feitas por pessoas vinculadas, não apresentou prova de que as mesmas foram realizadas em proveito da empresa.

Diversos acórdãos do 1º Conselho de Contribuintes tratam de questão da comprovação em tela; dentre os quais transcrevemos a ementa do Acórdão 1º C.C. nº 101-74.667/83:

"Não participam da natureza de despesas operacionais aquelas cujos comprovantes não indiquem a causa que justificou o pagamento, uma vez que esta é indispensável ao exame da necessidade e normalidade da despesa."

Com relação aos gastos com viagens efetuados na negociação da compra da empresa SPERRY S/A, os mesmos não se caracterizam como operacionais, conforme dispõe o art. 191 do Decreto número 85.450/80, verbis:

"Art. 191 - São operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora.

§ 1º - São necessárias as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa.

§ 2º - As despesas operacionais admitidas são as usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa."

Ainda com relação a despesas com viagens, aquelas realizadas por pessoas alheias à empresa sem que haja um contrato de prestação de serviços entre as partes e aquelas referentes à viagem a cidade de Quito - Equador, sem que fosse apresentado o edital de concorrência das obras, são indedutíveis e consideradas mera liberalidade da empresa.

Quanto à glosa efetuada pela fiscalização e constante do terceiro item desta decisão, a requerente não comprova que os serviços foram efetivamente realizados. Os serviços prestados pela ECA - Assessoria e Representação S/C Ltda nem sequer foram identificados na nota fiscal; os serviços prestados pela EDUMAR Participações e Empreendimentos S/A e ASTA Assessoria Tributária e Auditoria S/C Ltda., embora identificados, em nota fiscal, como sendo de assistência técnica e consultoria/assessoria respectivamente, não

B.

estão perfeitamente discriminados e nem constam de relatório detalhado das empresas prestadoras dos serviços, de maneira a ficar demonstrada a sua efetiva prestação.

Corroborando este entendimento, transcrevemos a ementa do AC. 1º C.C. nº 103-5.385/83:

"Para se comprovar uma despesa, de modo e torná-la dedutível, face à legislação do imposto de renda, não basta comprovar que ela foi assumida e que houve o desembolso. É indispensável, principalmente, comprovar que o dispêndio correspondente à contrapartida de algo recebido e que, por isso mesmo, torna o pagamento devido."

Com relação ao quarto item desta decisão, o autuante, em sua apreciação a fls. 52, aceita a alegação da suplicante para que não seja incluída como variação monetária ativa a correção monetária do crédito com o referido sócio, em face da declaração da interessada que não existe contrato de empréstimo entre a empresa e o sócio Mauro Farias Dutra. Desta maneira, fica reduzida a base tributável em Cr\$ 4.475.831,11 no exercício de 1984 e em Cr\$ 15.789.181,71 no exercício de 1985, de acordo com os Quadros Demonstrativos nº 04 (fls. 10) e nº 08 (fls. 15).

Ocorre, no entanto, que presume-se ter havido distribuição disfarçada de lucros, nos termos do art. 367, inciso V, do Decreto nº 85.450/80. Consequentemente, a importância mutuada em negócio foi, para efeito de correção monetária do patrimônio líquido, deduzida dos lucros acumulados, consoante o disposto no artigo 370, inciso IV, do Decreto nº 85.450/80, sendo esta matéria tributável objeto de lançamento complementar por parte do autuante. Da mesma forma, foi autuado o sócio Mauro Farias Dutra, de acordo com o artigo 371 do Decreto nº 85.450/80, que determina a tributação do lucro distribuído disfarçadamente, como rendimento classificado na cédula H da declaração de rendimentos do sócio.

Quanto à glosa realizada pelo autuante e constante do quinto item desta decisão, a própria impugnante cita o Parecer PN CST nº 15/76, cujos itens 7 e 9 transcrevemos, verbis:

"7. Os brindes se destinam a promover a organização ou empresa e não necessariamente seus produtos, distinguindo-se, portanto, das "amostras". Podem, todavia, ser a elas assemelhados, desde que representados, exclusivamente, por objetos distribuídos gratuitamente, "

Acórdão nº 101-80.297

com a finalidade de promoção, e que sejam ' de "diminuto ou nenhum valor comercial", conforme em relação àquelas estabelece o artigo 9º, inciso V, do Regulamento do Imposto Sobre Produtos Industrializados, podendo ter, não obstante, alguma utilidade.

8.

9. Ante o exposto, as despesas efetivamente realizadas na aquisição e distribuição gratuita de objetos ou direitos de pequeno valor, a título de "brindes", a clientes ou não, e que apresentem índice moderado em relação à receita bruta da empresa, são admissíveis como dedutíveis, na apuração do lucro operacional."

Em face do acima transcrito, verificamos que as despesas com brindes consideradas dedutíveis são aquelas realizadas na aquisição e distribuição gratuita de objetos de diminuto ou nenhum valor comercial e que apresentam índice moderado em relação à receita bruta da empresa.

As duas condições devem ser atendidas cumulativamente, ou seja, os objetos devem ser de diminuto ou nenhum valor comercial e apresentar índice moderado em relação à receita bruta. No caso em questão, foram adquiridos 8 (oito) álbuns com 10 (dez) gravuras e 6 (seis) gravuras emolduradas, no valor total de Cr\$ 13.800.000, conforme Nota Fiscal de 18-12-84 (fls. 30), sendo inadmissível considerar tais gravuras como sendo de diminuto ou nenhum valor comercial.

Com relação ao sexto item desta decisão, o autuante esclarece em sua apreciação, após verificada a documentação que instrui a impugnação referente ao Quadro Demonstrativo nº 09, que a interessada realmente computou corretamente a variação monetária do empréstimo à NOVADATA nos meses de janeiro a março de 1984 e que desta forma fica excluída da base tributável apurada a fls. 16, a parcela de Cr\$ 320.957.400. A partir de abril de 1984, no entanto, a requerente deixou de reconhecer a aludida variação monetária, tendo em vista a Carta datada de 31-03-84, onde expressa a sua intenção de capitalizar o saldo existente em conta corrente em 31-03-84 e os valores transferidos a partir de 01-04-84.

O artigo 21 do Decreto-lei nº 2.065/83 dispõe, "verbis":

7.

Acórdão nº 101-80.297

"Art. 21 - Nos negócios de mútuo contratados entre pessoas jurídicas coligadas, interligadas, controladoras e controladas, a mutuante deverá reconhecer, para efeito de determinar o lucro real, pelo menos o valor correspondente à correção monetária calculada segundo a variação do valor da ORTN."

A vontade da impugnante, na realidade, era de se livrar da exigência prevista no ato legal retromencionado e de se beneficiar do entendimento prolatado no Parecer Normativo CST nº 17, de 20 de agosto de 1984, cuja ementa transcrevemos, verbis:

"Não é exigível a observância ao disposto no artigo 21 do Decreto-lei nº 2.065/83 à pessoa jurídica que fizer adiantamento de recursos financeiros sem remuneração, para sociedade coligada, interligada ou controlada, desde que: (1) o adiantamento se destine, específica e irrevogavelmente, ao aumento do capital social da beneficiária e (2) a capitalização se processe, obrigatoriamente, por ocasião da primeira AGE ou alteração contratual posterior ao adiantamento ou, no máximo, até 120 dias contados do encerramento do período-base da sociedade tomadora dos recursos."

Como se pode verificar, o benefício obriga que a transferência dos recursos para a controlada seja feita com destinação contratualmente estipulada de forma irrevogável para aumento de capital. Assim, não se pode considerar que um empréstimo destina-se a aumento de capital se não existe entre as partes um contrato de transferência de recursos para futuro aumento de capital, mas dois contratos de empréstimo com juros e correção monetária datados de 1º de junho de 1983 e 1º de setembro de 1984, para que fosse emprestado em parcelas quando solicitado, nos valores de Cr\$ 3.000.000.000 e Cr\$ 1.500.000.000, respectivamente (fls. 26 a 29).

Além disso, a suplicante mesmo após 31 de março de 1984 continuou recebendo da controlada os pagamentos do empréstimo, conforme fichas Razão Analítico, conta Créditos com Empresas Controladas, demonstrando que o contrato de empréstimos mútuo oneroso entre a MATER Engenharia Ltda e a NOVADATA Sistemas e Computadores S/A (fls. 26 a 27), ainda estava em pleno vigor, não tendo sido rescindido unilateralmente, conforme comunicação da requerente através de Carta datada de 31-03-84.

Ainda analisando a documentação anexada aos autos, verifica-se que a investidora utilizou par

te do saldo da conta corrente com a NOVADATA para aquisição de ações desta empresa, reduzindo, desta maneira, o valor do crédito com a sua controlada, de acordo com a informação de fls. 56.

Quanto ao sétimo e último item, falta de inclusão na determinação do lucro operacional do exercício financeiro de 1985, dos juros do empréstimo à NOVADATA, a defesa da impugnante se baseia no fato de que a partir de 1º de abril de 1984 os juros não são mais devidos, pelos mesmos motivos alegados no sexto item desta decisão. Da mesma forma, a exigência feita pela fiscalização, prevista no artigo 253 do Decreto número 85.450/80, é devida pelas razões já expostas no item anterior.

ISTO POSTO, e

CONSIDERANDO que a dedutibilidade dos dispêndios realizados a título de custos e despesas operacionais requer a prova documental hábil e idônea das respectivas operações e da necessidade às atividades da empresa ou à respectiva fonte produtora;

CONSIDERANDO que são operacionais as despesas com prestação de serviços, se indicada a causa que lhe deu origem e, principalmente, demonstra da a sua efetiva prestação;

CONSIDERANDO que o favor previsto no Parecer Normativo CST nº 17/84 só é aplicável quando a transferência dos recursos para a controlada for feita com destinação contratualmente estipulada de forma irrevogável para aumento de capital;

CONSIDERANDO tudo o mais que dos autos consta,

RESOLVO deferir em parte a impugnação interposta pela requerente, decidindo pela exigência do imposto de renda no valor de 31.513,49 OTN (trinta e uma mil, quinhentas e treze Obrigações do Tesouro Nacional e quarenta e nova centésimos), correspondente a NCz\$ 194.438,23 (cento e noventa e quatro mil, quatrocentos e trinta e oito cruzados novos e vinte e três centavos), de acordo com o novo demonstrativo a fls. 64, além dos acréscimos legais devidos, conforme legislação em vigor."

6. Ciente em 22-08-89 a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 94/98, protocolizado em 20-09-89. Na oportunidade, juntou os documentos de fls. 99/253, mais uma pasta com outros documentos.

7.

Em síntese, a contribuinte argumenta:

Que a decisão de primeiro grau levou em consideração, apenas, a opinião do autuante, em detrimento dos esclarecimentos da impugnação, cujos termos reitera.

Primeiro item

Quadros Demonstrativos nºs. 01 e 05.

Diz que as viagens foram efetuadas em seu proveito, principalmente na negociação da compra da Sperry do Brasil S.A. ' Que, nessa época, a recorrente estava constituindo a NOVADATA. ' Que, além das viagens realizadas com o fim especial de comprar a Sperry, com reuniões no Rio de Janeiro, São Paulo etc., "os diretores da empresa passaram a viajar para outros estados, para a compra de imóveis, obtenção de financiamentos (caso especial do IPESP), já que na praça de Brasília havia diminuição de obras e, para as poucas existentes já eram "escolhidos" os vencedores das concorrências". Que as viagens para Quito - Equador, foram realizadas com o fim de participar de concorrência pública internacional naquela cidade.

Terceiro Item

Quadros Demonstrativos nºs. 03 e 07.

Que as despesas foram efetivamente realizadas no interesse da empresa e, conforme documentação anexada ao processo, foram pagas a empresas devidamente registradas.

Quinto Item

Quadro Demonstrativo nº 06.

Procura justificar os "brindes" e a sua dedutibilidade.

Sexto Item

Acórdão nº 101-80.297

Quadro Demonstrativo nº 09.

Sustenta que a decisão recorrida está frontalmente contrária ao P.N. - C.S.T. nº 17/84.

Vale como prova do contrato a carta de intenção, que é um contrato formal, respaldado, ainda, na publicação de seu balanço no Diário Oficial. Ainda como prova está a utilização do saldo da conta corrente com a NOVADATA (sua controlada), na aquisição de ações dessa empresa por parte da controlada.

É o relatório.



Acórdão nº 101-80.297

V O T O

Conselheiro Urgel Pereira Lopes, Relator:

O recurso é tempestivo.

Passo ao exame dos itens em debate, na ordem em que se apresentam no Auto de Infração.

EXERCÍCIO DE 1984

- 1 - Despesas com viagens de pessoas alheias à empresa e/ou não comprovada a sua necessidade: Cz\$ 2.668,27

A autuação referiu-se aos demonstrativos dos QD nºs 01 (fls. 07) 11 e 12 (fls. 18/19) e mencionou a falta de comprovação documental da necessidade de tais despesas.

Na verdade, este item compreende, apenas, a lista do QD nº 01.

Embora se trate de viagens de pessoas ligadas à recorrente, esta não logrou comprovar a sua necessidade.

- 2 - Falta de apresentação do contrato de serviços com a NOVADATA, cf. QD nº 02: Cz\$ 3.468,88

Consoante assinalou o julgador monocrático, a contribuinte não impugnou este item. Também no recurso a ele não vi referência.

- 3 - Despesas com assessoria - QD nº 03: Cz\$ 97.684,61.

De fato, como se destacou na decisão recorrida, não se comprovou que os serviços foram efetivamente realizados. No pertinente à ECA-Assessoria e Representações S/C Ltda., nem

Acórdão nº 101-80.297

sequer foram identificados os serviços na nota fiscal. Quanto aos serviços tidos por prestados pela EDUMAR Participações e Empreendimentos S.A. e ASTA Assessoria Tributária e Auditoria S/C Ltda., embora identificados, em nota fiscal, como sendo de assistência técnica e consultoria/assessoria respectivamente, não estão perfeitamente discriminados e nem constam de relatório detalhado das empresas prestadoras dos serviços, de maneira a ficar demonstrada a sua efetiva prestação.

4. - Falta de inclusão, na determinação do lucro operacional, da variação monetária do direito de crédito com sócio: Cz\$ 4.475,83

Provido em primeira instância.

EXERCÍCIO DE 1985

5. - Despesas com viagens de pessoas alheias à empresa e/ou não comprovada a sua necessidade - QD nºs 05,13 e 14: Cz\$ 17.648,36

Situação e solução idênticas à do item I, do exercício anterior.

- 6 - Brindes, cf. QD nº 06: Cz\$ 13.800,00

A contribuinte adquiriu da Galeria Contemporânea de Arte, 8 álbuns com 10 gravuras e 6 gravuras e molduradas.

Trata-se, sem dúvida, de objetos de elevado valor sem amparo no PN-CST nº 15/76.

- 7 - Despesas com assessoria e consultoria - QD nº 07: Cz\$ 5.000,00

Inaceitável a dedução das despesas relativas à nota-fiscal nº 194, de ASTA Assessoria Tributária e Auditoria S/C Ltda., por absoluta deficiência da descrição de que espécie de serviços se cuidou.

7.

Acórdão nº 101-80.297

- 8 - Falta de inclusão, na determinação do lucro operacional, da variação monetária do direito de crédito com sócio - QD nº 08: Cz\$ 15.789,18.

Provido em primeira instância.

- 9 - Falta de inclusão, na determinação do lucro Operacional, da variação monetária sobre o empréstimo à NOVADATA - QD nº 09: Cz\$ 1.808.401,05.

A decisão de primeiro grau excluiu da tributação a parcela de Cr\$ 320.957.400 (=Cz\$ 320.957,40).

A contribuinte celebrou contrato de empréstimo (mútuo) com a Novadata Sistemas e Computadores, em 01.06.83, figurando a Novadata como mutuária, pela importância de até Cr\$ 3.000.000.000,00, em parcelas, a contar de 01.06.83 até 27.12.86.

Havia cláusula de juros de 2% ao mês, mais correção monetária de acordo com a variação das ORTN.

A importância emprestada seria entregue por meio de diversos créditos, a saber: pagamento de contas, depósitos bancários, contra-recibos ou transferência de imóveis.

Em 01.09.84 celebrou-se novo contrato idêntico, desta vez figurando a Novadata como mutuante e a Mater como mutuária, pela importância de Cr\$ 1.500.000.000,00.

A recorrente era controladora da Novadata.

A autuação, como se viu, decorreu de a contribuinte não haver apropriado a variação monetária ativa, como lhe competia, nos termos do art. 254, I, do RIR/80.

A contribuinte pretende que, a partir do momento em que decidiu utilizar os empréstimos para aumento do capital da mutuária, não tinha como levar em consideração a referida varia-

Acórdão nº 101-80.297

ção, em consonância com o PN-CST nº 17/84.

Vejo forte equívoco da defesa, no passo em que se apoia em ato normativo relativo ao art. 21 do Decreto-lei nº 2.065/83, cuja eventual incidência, a demandar ajustes na base de cálculo do IRPJ de origem extracontábil, não se concilia com a incidência do art. 254, I, do RIR/80, aqui debatida.

Mantenho a tributação.

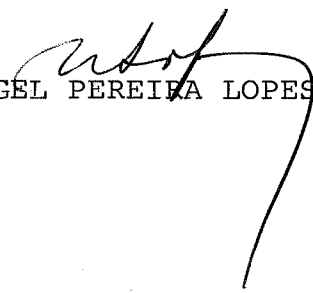
10 - Falta de inclusão, na determinação do lucro operacional, dos juros sobre empréstimo à Novadata: Cz\$ 228.950,76

Aqui a capitulação básica é a do art.353 do RIR /
/80.

Pelos motivos alinhados na defesa do item anterior, a contribuinte sustenta que os juros não eram mais devidos a partir de 01.04.84.

Pelas mesmas razões lá expostas, não lhe assiste razão.

Isto posto, nego provimento ao recurso.


URGEL PEREIRA LOPES

- RELATOR.